



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096018-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ALANA KASY SOARES MENEZES CINTI e CARLO CINTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADOS: ALANA KAYSY SOARES MENEZES CINTI E CARLO CINTI

VOTO nº 206.592

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUSTEIO INTEGRAL DE VALORES DECORRENTES DE PARTO CESÁREO DE EMERGÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA – Recusa da operadora de saúde sob fundamento de que a apólice se encontrava no período de carência - Descabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados, mantida a tutela antecipada. O art. 12, inc. V, "c" da L. nº 9.656/98, excepciona a regra da carência contratual em casos de urgência e emergência, conferindo cobertura imediata em tais hipóteses, respeitados, somente, as primeiras vinte e quatro horas da contratação - Possibilidade de reversibilidade da medida, com a cobrança dos custos integrais do parto cesáreo da agravada em caso de cassação da tutela concedida ou improcedência do pedido autoral - Precedentes desta Corte - Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA – Estipulação e fixação de valor adequado – Montante arbitrado que deve ser tal que consista em efetivo fator de inibição do descumprimento da ordem judicial.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 49/50 dos autos de origem, que assim deliberou: "*...Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar que a operadora do plano de saúde promova o custeio integral dos valores decorrentes do parto cesáreo emergencial realizado na autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso ocorra negativação ou ação judicial em face dos réus. Ressalte-se que, na hipótese de eventual improcedência da demanda, a ré poderá exercer seu direito de cobrança em face dos autores...*".

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a beneficiária estava em período de carência contratual quando solicitou cobertura para realização de parto cesáreo, não

podendo a operadora ser compelida ao pagamento de despesas médicas tais como a buscadas pela recorrida, sob pena de violação ao equilíbrio contratual. Entende que é dever do Estado prestar serviço a saúde a todos os cidadãos; que a operadora cumpriu o estabelecido em contrato; que cobertura para urgência/emergência fica limitada às primeiras 12 horas de atendimento, conforme determina a Resolução CONSU nº 13, de 3 de novembro de 1998; que o valor das astreintes é astronômico devendo ser excluído ou diminuído. Pede a concessão de liminar, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Preparo a fls. 84/86.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, presentes, na hipótese em exame, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência prevista no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está evidenciada na documentação que instruiu o feito, que bem demonstra que a agravada Alanna, com trinta e seis semanas e seis dias de gestação, estava com perda de líquido amniótico, e com risco de ruptura uterina se entrasse em trabalho de parto, teve recomendação expressa para resolução imediata da gestação, com a realização de parto cesáreo (fls. 22/25).

Indiscutível a situação de urgência e, bem assim, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que faz clara a utilidade do provimento deferido.

Não prevalece a recusa de carência contratual, eis que transcorridas 24 horas da contratação do plano de saúde e verificada a situação de urgência, devendo o plano de saúde promover o custeio integral dos valores decorrentes do parto cesáreo emergencial realizado na beneficiária, à luz do disposto nos arts. 12, inc. V, alínea “c” e 35-C, inc. II, ambos da Lei nº 9.656/98.

É o que dispõe expressamente o art. 35-C, incs. I e II, da Lei n. 9.656/98, que excepciona a regra da carência, ao impor a obrigatoriedade de cobertura de atendimento nos casos de emergência ou urgência, nos seguintes termos: “*É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado*

em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional" (grifo nosso).

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, restou demonstrada a situação de urgência/emergência na realização do parto cesáreo, e sendo o objeto do contrato a cobertura de risco à saúde, não há razão para que se efetue a exigência de carência para casos em que há emergência ou urgência, razão pela qual é descabida a carência imposta.

Anote-se que a decisão não possui caráter de irreversibilidade, eis que os custos integrais do parto cesáreo poderão vir a ser cobrados da agravada em caso de cassação da tutela concedida ou improcedência do pedido autoral.

A corroborar este entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PLANO DE SAÚDE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela de urgência Custeio integral da internação e cirurgia (parto cesárea prematuro) da autora Deferimento Insurgência da operadora Não acolhimento Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Atendimento emergencial (autora apresentando risco de convulsionamento durante o parto) – Recusa fundada na alegada carência contratual – Questão a ser dirimida por ocasião do sentenciamento e não autoriza a revogação da tutela antecipada, face à gravidade do quadro apresentado e o caráter de urgência do procedimento (já realizado, com o nascimento, seguido de alta médica) Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido" (AI nº 2310632-41.2020.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024).

"Apelação – Plano de saúde – Parto prematuro – Sentença de procedência – Apelo do réu – Operadora ré se recusa a cobrir custos decorrentes de internação para parto prematuro, argumentando a ausência de previsão contratual para o segmento médico de obstetrícia - Impossibilidade – Autora se encontrava em situação de emergência - Inteligência do art. 35-C da Lei n. 9.656/98 - Caracterizada a abusividade da cláusula contratual limitadora – Precedentes desta E. Corte – Verba honorária majorada – Recurso desprovido" (Ap. Cível nº 0000574-18.2023.8.26.0616, rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1),
j. 29/08/2024).

Por fim, relativamente à multa fixada na decisão agravada, tem-se não ser abusiva, ainda mais quando se crê ser a única real intenção da recorrente cumprir a ordem judicial a ela dada.

O valor fixado mostra-se adequado, e funciona apenas como fator de inibição ao descumprimento de sobredita ordem, multa então que, se reduzida, não cumpriria seu importante papel, o qual deve, ao contrário do desejado pela agravante, ser preservado.

Diante de tais considerações, fica mantida a decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator